



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 21 / 11 / 2024
Cristina Lucila Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 183/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.180/2024, de autoria da Deputada Camila Toscano que *“Institui a Política de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.180/2024 tem o objetivo de promover ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, visando a detecção precoce de patologias, a prevenção de doenças e a promoção da qualidade de vida (art. 1º).

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) emitiram pareceres técnicos pugnando pelo veto ao projeto de lei nº 2.180/2024.

SES e SEDMH informaram que o sistema público estadual de saúde já dispõe de ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres. Essas ações seguem o que está preconizado na legislação do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente na Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, que consolidou as normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS.



ESTADO DA PARAÍBA

Assim sendo, tem-se que o projeto de lei nº 2.180/2024 trata de política já instituída, sendo desnecessária a edição de nova lei. Vejamos algumas das ações propostas no projeto de lei e que já são executadas:

Art. 2º A política poderá abranger, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - **campanhas de saúde reprodutiva**: realização de campanhas educativas sobre a importância da saúde reprodutiva, destacando a necessidade de consultas ginecológicas regulares, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cuidados durante a gestação;

II - unidades móveis de saúde ginecológica: implementação de unidades móveis equipadas para oferecer exames ginecológicos preventivos, consultas sobre saúde reprodutiva e vacinação contra o HPV, atuando em áreas de difícil acesso ou com menor cobertura de saúde;

III - **capacitação de profissionais de saúde**: promoção de cursos de capacitação para profissionais de saúde, visando à melhoria na abordagem, orientação e realização de exames ginecológicos, além do incentivo à vacinação contra o Papiloma Vírus Humano (HPV);

IV - **consulta ginecológica preventiva**: estímulo à realização regular de consultas ginecológicas preventivas, com oferta de atendimento especializado, incluindo orientações sobre métodos contraceptivos, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - **acesso facilitado a exames ginecológicos**: garantia de acesso facilitado a exames ginecológicos, com redução de tempo de espera e ampliação de pontos de coleta, assegurando que as mulheres possam realizar os exames necessários de maneira rápida e eficaz;

VI - telemedicina ginecológica: implementação de serviços de telemedicina específicos para consultas ginecológicas, possibilitando o acesso a orientações e esclarecimentos, especialmente em regiões remotas;



ESTADO DA PARAÍBA

VII - **vacinação contra o HPV**: promoção de campanhas de vacinação contra o HPV, com foco em adolescentes e jovens, visando à prevenção do câncer de colo do útero e outras complicações associadas ao vírus.

(grifos nossos).

As iniciativas propostas no art. 2º do projeto de lei já fazem parte das políticas públicas de saúde em todos os níveis de atenção e esferas de governo. Portanto, com o devido respeito, infere-se que o projeto de lei nº 2.180/2024 não inova no mundo jurídico. Na verdade, não há necessidade de novas leis para saúde pública, precisamos é fortalecer as políticas existentes na rede de saúde.

Ainda que fosse possível ignorar o fato de que o projeto de lei não inova no mundo jurídico, é necessário abordar — ainda que em tese — a questão da inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa do projeto de lei nº 2.180/2024. Ao dispor sobre serviço público e instituir obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual, o projeto de lei nº 2.180/2024 infringiu o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos** da administração pública.

(grifos nossos)



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de política na qual se estabelecem diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Acrescente-se a isso o fato de ser vedado ao parlamentar aumentar despesa em projeto de lei de iniciativa do Governador, conforme previsto no art. 64, I, da Constituição do Estado.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, § 3º e 4º;

O art. 2º do projeto de lei estabelece um rol exemplificativo de previsão das ações/iniciativas que poderão ser adotadas pelo Executivo. Todos os incisos mencionados merecem uma estrutura complexa que para seu funcionamento gera alto dispêndio ao Poder Executivo, sem a previsão clara de fonte de recursos.

O alto dispêndio mencionado, portanto, sem a previsão de fonte, interfere na distribuição de valores para as medidas já executadas pelo Poder Executivo, prejudicando as ações e políticas executadas e interferindo diretamente na organização administrativa ao atribuir novas funções e atribuições a serem executados pelos órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, as disposições previstas no art. 2º, ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos de demanda complexa com ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo (campanhas,



ESTADO DA PARAÍBA

aquisições de unidades móveis, promoção de cursos de capacitação de profissionais, implementação de serviços de telemedicina, campanha de vacinação, entre outros), por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos públicos, com custeio único pelo Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.”[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10- 2014.] (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes,



ESTADO DA PARAÍBA

por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

No caput do artigo 2º, o Legislativo aponta que as políticas PODERÃO abranger, entre outras, as iniciativas contidas nos incisos do citado artigo. Nesta hipótese em particular entende o STF que configura usurpação de competência quando o Legislativo institui autorização em matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo (ADI3176), bem como entende que só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa (Rp993/RJ).

Cumpra ao Chefe do Executivo e não ao parlamento decidir sobre a forma de implementar esta ou aquela política social e, sendo assim, resulta evidente que o Projeto de Lei em questão também apresenta inconstitucionalidade material, porque da maneira que define a finalidade e os objetivos da política pública que institui, permite que o Legislativo incursione na gestão administrativa de outro Poder, em visível afronta ao postulado da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 6º da Carta Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.180/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 21 de novembro de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

21 / 11 / 2024

Veto Duca da Silva

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.001/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.180/2024
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

VETO

João Pessoa, 21 / 11 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

**Institui a Política de Saúde Reprodutiva da
Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce
de Doenças Ginecológicas e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, visando à detecção precoce de patologias, à prevenção de doenças e à promoção da qualidade de vida.

Art. 2º A política poderá abranger, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - campanhas de saúde reprodutiva: realização de campanhas educativas sobre a importância da saúde reprodutiva, destacando a necessidade de consultas ginecológicas regulares, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cuidados durante a gestação;

II - unidades móveis de saúde ginecológica: implementação de unidades móveis equipadas para oferecer exames ginecológicos preventivos, consultas sobre saúde reprodutiva e vacinação contra o HPV, atuando em áreas de difícil acesso ou com menor cobertura de saúde;

III - capacitação de profissionais de saúde: promoção de cursos de capacitação para profissionais de saúde, visando à melhoria na abordagem, orientação e realização de exames ginecológicos, além do incentivo à vacinação contra o Papiloma Vírus Humano (HPV);

IV - consulta ginecológica preventiva: estímulo à realização regular de consultas ginecológicas preventivas, com oferta de atendimento especializado, incluindo orientações sobre métodos contraceptivos, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

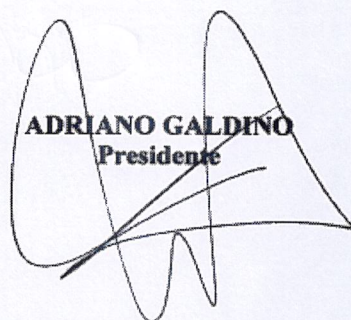
V - acesso facilitado a exames ginecológicos: garantia de acesso facilitado a exames ginecológicos, com redução de tempo de espera e ampliação de pontos de coleta, assegurando que as mulheres possam realizar os exames necessários de maneira rápida e eficaz;

VI - telemedicina ginecológica: implementação de serviços de telemedicina específicos para consultas ginecológicas, possibilitando o acesso a orientações e esclarecimentos, especialmente em regiões remotas;

VII - vacinação contra o HPV: promoção de campanhas de vacinação contra o HPV, com foco em adolescentes e jovens, visando à prevenção do câncer de colo do útero e outras complicações associadas ao vírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 06 de novembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente